



PR

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

REQUERIMENTO

Assunto.....: PROTOCOLO DIGITAL - COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto....: RECURSO ADMINISTRATIVO
No.Processo...: 2022/04/005659
Data Protoc....: 28/04/2022
Hora.....: 11:39
Requerente.: Upper Engenharia Eireli-ME
CPF/CNPJ.....: 22.301.901/0001-56
Numero.....: 32508
Complem.....:
Bairro.....: 3º Pólo Petroquimico
CEP.....: 95853000
Cidade.....:
Logradouro.....: Estrada Estrada TF 10
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: F9Y8962
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318
Email para contato: protocologeral@triunfo.rs.gov.br

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE
EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA.**

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022

Fone:..... 51 3457 3033
Contato:..... 999204560

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 28 de abril de 2022

Assinatura do Requerente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polícia Juroc



SIGNATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 8098850087
 05/05/2015

LAURI SÁVIO MACHADO JUNIOR

LAURI SÁVIO MACHADO
 MARLESA CONCEIÇÃO DE AMALDO MACHADO
 TREMPO IS

C/MASC BRN0 TRINHO IS
 LV AB PL 87V
 077.311.580-42
 2 VIA

20/03/1991

ASSINATURA DO TITULAR
 LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

151983 / 151981

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 Controlador de Registro (Carteira)

CPF

077.311.580-42

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS.

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022

OBJETO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE
EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA.

UPPER ENGENHARIA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.301.901/0001-56, estabelecida na TF 10, 32508, III Pólo Petroquímico, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95853-000, neste ato, pelo seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA**, conforme as razões a seguir.

I. DOS FATOS

Na data de 18/04/2022 a Comissão de licitações, após análise dos documentos de habilitação, decidiu pela inabilitação da empresa Ewerem Pavimentações Ltda.

Inconformada com a decisão e sem qualquer fundamento plausível, a Recorrente EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA, apresenta Recurso Administrativo, sendo concedido o prazo para apresentação das contrarrazões.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo para apresentação das contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, a contar do aviso de recebimento dos recursos, na forma do art. 109, § 3º da Lei de Licitações.

O recebimento da notificação com a confirmação da apresentação do recurso ocorreu no dia 26/04/2021, logo, a data limite para apresentação das contrarrazões é 03/05/2021.

Tempestivo, portanto, as presentes contrarrazões ao recurso.

III DO CORRETO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

a) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Comissão de Licitações inabilitou a recorrente sob o seguinte argumento:

Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA não contemplam o item de maior relevância "PINTURA EM PISO", ficando a empresa desclassificada.

Assim, tal como analisado pela Comissão a recorrente não cumpriu com as exigências do item 3.4-II do edital, razão pela qual, o não atendimento ao item edilício obrigatório conduz a sua inabilitação.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO: "*Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, **que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.** Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições*

para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.*

Frente a isto, não pode a Administração flexibilizar as normas editalícias, tal como requer a Recorrente, o que consubstanciaria afronta aos princípios do procedimento licitatório.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de inabilitação das licitantes:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos

insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. "In casu", não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do "mandamus". Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. **O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES.** Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

A aceitação de documento diverso do exigido, afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital.

Dessa forma, ante o não atendimento da exigência contida no item 3.4-II, requer-se a manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrente, sob pena da Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo as demais licitantes.

b) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente alega que sua inabilitação foi equivocada e que atende o item 3.4.II do Edital, pois as parcelas de maior relevância, em particular, "Execução de pintura em piso" podem ser comprovadas com outros tipos de itens no atestado. A Recorrente traz, inclusive, uma consulta ao CREA a respeito do assunto.

O questionamento realizado ao CREA pela Recorrente e anexado no recurso é vago. A resposta do CREA foi simples, alegando que sim, um item do atestado pode ser registrado sem mencionar detalhes mais específicos. Isso é normal, dado que para registro o CREA avalia questões mais globais entre ART e Atestado e não especificidades como, por exemplo, locais que foram realizadas pinturas. Além disto, o CREA não avaliou questões edilícias e técnicas a respeito do assunto.

Entendemos, porém, que este item "Execução de pintura em piso" foi exigido em edital por motivos de relevância e complexidade técnica. Vejamos o que consta na documentação técnica da obra, item 14 da Planilha de Referência:

14.1	102494	PINTURA DE PISO COM TINTA EPÓXI, APLICAÇÃO MANUAL, 2 DEMÃOS, INCLUSO PRIMER EPÓXI
14.2	102488	PREPARO DO PISO CIMENTADO PARA PINTURA - LIXAMENTO E LIMPEZA.
14.3	102504	PINTURA DE DEMARCAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COM TINTA ACRÍLICA, E = 5 CM, APLICAÇÃO MANUAL.

Percebe-se, que não se trata de uma simples pintura e sim **pintura de piso com tinta epóxi para quadra poliesportiva**. Os procedimentos para este tipo de serviço se diferem completamente de uma pintura acrílica ou eva convencional. Há complexidades técnicas envolvendo o preparo do substrato para recebimento da tinta em epóxi, este preparo por si só requer consultas técnicas à especialistas de tintas para realização de ensaios técnicos do piso, afim de correções de PH e porosidade, para escolha da melhor técnica e equipamento de lapidação. O preparo da tinta em si também é mais complexo e necessita de equipamentos específicos, além de profissionais habilitados para sua aplicação. Ainda, a demarcação também exige profissionais com conhecimentos específicos e habilidades para sua execução, diferentemente de profissionais de pintura predial acostumados com pinturas convencionais.

Assim, a Licitante **EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA**, não cumpriu com as exigências edilícias e a sua **INABILITAÇÃO** é medida que se impõe, ante os princípios que regem o procedimento licitatório, em especial, o princípio à vinculação ao instrumento convocatório.

IV CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebida as presentes contrarrazões, pugnando assim, pela improcedência do recurso interposto pela licitante **EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA**, mantendo-se a sua inabilitação, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 27 de abril de 2022.

LAURI SAVIO
MACHADO
JUNIOR:
02731158042

Assinado digitalmente por
LAURI SAVIO MACHADO
JUNIOR:02731158042
Data: 2022-04-27 11:28:
20

UPPER ENGENHARIA EIRELI ME



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2022/4/5659

CPF/CNPJ.: 22.301.901/0001-56

Requerente: Upper Engenharia Eireli-ME

Assunto: PROTOCOLO DIGITAL - COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Subassunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	28/04/22	Para Análise e Providências.

Triunfo, 28 de abril de 2022.

IGOR BOTELHO DE ALMEIDA